



Câmara Municipal de São Caetano do Sul
SLIC - Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO

Data: 08/06/17 Hora 16:37

[Assinatura]
Assinatura do Servidor

+55 11 3509 7474

www.goaheadit.com.br

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. FERNANDO JULIO TEIXEIRA

Ref. Processo 0830/2017

Pregão Presencial nº. 06/2017

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de informática (servidores, solução de backup, rack, microcomputadores, antivírus, no-breaks, solução de gerenciamento dos microcomputadores), implantação de todos os itens e migração do legado, com garantia técnica do fabricante, devidamente descritos e caracterizados nas especificações técnicas de cada item presente no Termo de Referência (Anexo I), pelo período de 12 (doze) meses.

INFOREADY TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.727.635/0001-37, com sede na cidade de Resende/RJ, na Rua Cantídio Jesuino da Costa, 23, Bairro Paraíso, CEP 27.535-330, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por via de seu representante legal, conforme procuração no presente certamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02, apresentar tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digníssima Comissão de Licitações que classificou a proposta e declarou vencedora a empresa **ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP.**, doravante denominada **ALTBIT** para o lote 2 do presente edital., pelos fatos e fundamentos jurídicos que, a seguir, passa a expor.

DOS FATOS:

A licitante **INFOREADY TECNOLOGIA LTDA.**, ora Recorrente, participou do procedimento licitatório em epígrafe no dia 05/06/2017, às 9h, presencialmente, tendo logrado classificação em

[Assinatura]
01



+55 11 3509 7474
www.goaheadit.com.br

segundo lugar, em razão do valor total ofertado de **R\$ 435.000,00** para o lote 2 da presente licitação, ficando atrás da primeira colocada **ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP** com o lance de **R\$ 432.000,00**.

Pois bem, é exatamente aí que reside toda a celeuma. Baseada nas informações enviadas pela vencedora em sua Proposta Comercial, a Comissão de Licitações juntamente com sua equipe técnica classificou erroneamente a proposta da empresa ALTBIT, para o lote 2 que, no entanto, **NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Então, inconformada a Recorrente com a forma com que se desenrolou o procedimento licitatório, que culminou na classificação equivocada da empresa colocada em primeiro lugar, vem a mesma argumentar que esta decisão não se mostra consentânea com as normas aplicáveis à espécie, bem como aos princípios basilares da conduta administrativa, como adiante ficará demonstrado.

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

Cumpre-nos ressaltar que a proposta da licitante **ALTBIT** apresentada na presente licitação, a despeito de ter sido classificada pela comissão técnica avaliadora, encontra-se eivada de vícios insanáveis, que inevitavelmente têm o condão de alijá-la do certame. Senão, vejamos os seguintes pontos:

Inicialmente lembramos que o referido Edital tem por objeto: “A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de informática (servidores, solução de backup, rack, microcomputadores, antivírus, no-breaks, solução de gerenciamento dos microcomputadores), implantação de todos os itens e migração do legado, com garantia técnica do fabricante, devidamente descritos e caracterizados nas especificações técnicas de cada item presente no Termo de Referência (Anexo I), pelo período de 12 (doze) meses”.

Ocorre que este r. Pregoeiro juntamente com sua equipe técnica, ao declarar vencedora do lote 2 a empresa ALTBIT, não observou que a mesma cometeu diversos vícios de caráter técnico em sua proposta uma vez que ofertou equipamento não aderente tecnicamente às exigências definidas pelo Edital, ou seja, ofertou um equipamento que não atende as exigências mínimas do instrumento convocatório. Vejamos:

DOS VÍCIOS TÉCNICOS DA PROPOSTA COMERCIAL



+55 11 3509 7474
www.goaheadit.com.br

Ao analisar as páginas 28 e 29 da Proposta Comercial da empresa ALTBIT podemos concluir que o produto ofertado pela licitante ALTBIT para o item 3 – Microcomputador de Alto Desempenho – Workstation do lote 2 é o modelo Thinkstation P310 Tower do fabricante Lenovo. Ao consultarmos a página oficial do fabricante Lenovo podemos observar facilmente que esse modelo não atender aos itens 3.3.3 e 3.6.2 do Anexo I – Termo de Referência. Demonstraremos a seguir que uma simples consulta dos catálogos técnicos já é suficiente para comprovar de forma cabal e irrefutável que o modelo ofertado:

403

Documento Técnico do modelo ThinkStation P310 Tower:

<http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkStation/ThinkStation%20P310%20Tower/P310Tower.pdf>

<http://thinkstation-specs.com/thinkstation-p310-tower/>

Requisito do Edital: Item 3.3.3 do Anexo I (página 35). “O computador deverá suportar expansibilidade de memória de no mínimo 256 (duzentos e cinquenta e seis) GBytes, através de, **no mínimo 8 (oito) slots de memória;**” (grifos nossos).

Ora, o modelo ThinkStation P310 ofertado pela licitante ALTBIT suporta no máximo 64GB de memória RAM e tem APENAS 4 (quatro) Slots quando essa administração solicitou 8 (oito) slots para expansão de memória, ou seja, a empresa ALTBIT ofertou **INCRIVELMENTE** produto que atende apenas 50% da capacidade solicitada no edital. Segue abaixo texto extraído do catálogo técnico do fabricante Lenovo:

*“Memory type/capacity Up to 64GB ECC/non-ECC (**4 x 16GB**), DDR4-2133, UDIMM”*

Requisito do Edital: Item 3.6.2 do Anexo I (página 36). “No mínimo **10 (dez) portas USB, sendo 4 (quatro) portas na versão 3.0.** Não será aceito qualquer tipo de adaptador extensor de portas;” (grifos nossos).

Ora, o modelo ThinkStation P310 ofertado pela licitante ALTBIT possui APENAS 8 (oito) interfaces USB quando essa administração solicitou 10 (dez) interfaces USB, ou seja, a empresa ALTBIT claramente ofertou mais uma vez produto com capacidade inferior em relação ao solicitado por essa administração. Segue abaixo texto extraído do catálogo técnico do fabricante Lenovo:

*“Front ports: **Two USB 3.0**, microphone (3.5mm), headphone (3.5mm). Rear ports: 1 VGA and 2 DisplayPort (for Intel HD Graphics models only), **two USB 2.0, four USB 3.0 (blue)**, one serial (9-pin), one ethernet (RJ-45), three analog audio ports (line-in, line-out, mic-in)”*

Ao analisar as páginas de 30 a 56 da Proposta Comercial verificamos que os mesmos são do produto Thinkstation S30 também do fabricante Lenovo. O documento completo poder ser obtido na página oficial do fabricante Lenovo no link abaixo:

<http://thinkstation-specs.com/thinkstation-s30/>

Ocorre que a licitante ALTBIT de forma ardilosa, ao elaborar sua proposta comercial para o item 3 do lote 2, inseriu as duas páginas iniciais (páginas 28 e 29) do modelo P310 e as demais páginas (páginas 30 a 56) do modelo S30 na tentativa de ludibriar esta excelentíssima comissão de

juízo, induzindo a comissão técnica ao erro na avaliação do item 3 do Lote 2 "Microcomputador de Alto Desempenho – Workstation". Tratam-se de 2 (dois) modelos diferentes do fabricante Lenovo o que já seria suficiente para desclassificar a proposta da empresa ALTBIT em função de não ter identificado de forma inequívoca o modelo ofertado em sua proposta comercial.

Ainda que a licitante ALTBIT alegue que o modelo ofertado é o S30 da Lenovo, não prosperará o seu argumento uma vez que esse modelo também não atende integralmente às especificações técnicas do item 3 – Microcomputador de Alto Desempenho – Workstation do Anexo I – Termo de Referência conforme demonstraremos a seguir.

Documento Técnico do modelo ThinkStation P310 Tower:

<http://thinkstation-specs.com/thinkstation-s30/>

Requisito do Edital: Item 3.3.2 do Anexo I (página 35). "3.3.2. Barramento de memória no mínimo do tipo **DDR4 2133 MHz ou superior**, capaz de operar com dois canais simultâneos (Dual Channel);" (grifos nossos).

Ora, o modelo ThinkStation S30 ofertado pela licitante ALTBIT suporta memória RAM do tipo DDR3 quando essa administração solicitou o tipo DDR4, ou seja, mais uma vez a empresa ALTBIT ofertou produto em desacordo com a exigência técnica editalícia. Segue abaixo texto extraído do catálogo técnico do fabricante Lenovo:

- Type DDR3 Unbuffered SDRAM (UDIMM, RDIMM);
- ECC Support Yes;
- Speed Up to PC3-12800 (1600MHz)

A empresa vencedora ALTBIT mais uma vez demonstrou toda sua **INCAPACIDADE E INAPTIDÃO TÉCNICA** para fornecer soluções de microinformática em conformidade com o objeto editalício negligenciando completamente a necessidade de memórias no padrão DDR (que são sabidamente mais eficientes do ponto de vista do consumo de energia) que é uma característica **IMPRESINDIVEL** e acertadamente **MANDATÓRIA** de um equipamento para o correto funcionamento pretendido por essa administração.

A Recorrente está certa de que os argumentos apresentados acima já esgotam o tema, mas, por amor ao debate, apresenta ainda, **PROVA CABAL** de que a proposta comercial apresentada pela empresa ALTBIT não atende às especificações técnicas constantes do Anexo I.

Ao analisar as páginas 62, 63 e 64 da proposta comercial da licitante ALTBIT verificamos que o modelo ofertado é o ThinkVision X24 Pro Wide do fabricante Lenovo. Ocorre que também o monitor ofertado pela licitante vencedora não atende a requisitos mandatórios para o Anexo I.

Documento Técnicos do modelo ThinkVision X24 Pro Wide:

http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkVision/ThinkVision%20X24%20Pro/X24Pro_specs.pdf

Requisitos do Edital: Itens 3.14.13.1. 2 x MHL/HDMI, 3.14.13.2. 1 x DisplayPort (MST), 3.14.13.3. 1 x DisplayPort, 3.14.13.4. 1 x Mini DisplayPort, 3.14.13.5. 1 x USB 3.0 anterior, 3.14.13.6. 4 x USB 2.0 posterior do Anexo I (página 38).

Ora, o modelo ThinkVision X24 Pro Wide ofertado pela licitante ALTBIT não possui as interfaces solicitadas no item 3.4.13 já que possui apenas 2 (duas) interfaces para conectividade (pode-se facilmente observar essa característica através de uma simples pesquisa de imagens no Google), ou seja, mais uma vez a empresa ALTBIT ofertou produto em desacordo com a exigência técnica editalícia. Segue abaixo texto extraído do catálogo técnico do fabricante Lenovo:

- (1) mDP, Mini DisplayPort, digital, HDCP_Compliant
- USB-Type C, digital;

Requisito do Edital: Item 3.14.6 do Anexo I (página 38). *"Possuir ajuste de altura, inclinação e rotação vertical"*

Ora, o modelo ThinkVision X24 Pro Wide ofertado pela licitante ALTBIT não possui nem ajuste de altura, nem de inclinação nem tampouco vertical. Segue abaixo texto extraído do catálogo técnico do fabricante Lenovo:

- RotationScreen: None

Desta sorte, restam demonstradas as infrações cometidas pela ALTBIT ao edital, no que se refere ao não atendimento às especificações técnicas solicitadas.

Pois bem, não restam dúvidas de que se tais exigências não fossem tão importantes para esta Administração, não haveria qualquer razão de estarem redigidas no instrumento convocatório. Assim, conclui-se que a ALTBIT feriu ao edital, considerando que os equipamentos ofertados por ela neste item, não possui as características ora solicitadas, desta maneira não devendo ser considerada classificada neste certame.

Ora, a exigência editalícia é clara e reflete o que, de fato, esta Administração necessita. E, segundo esta necessidade, a ALTBIT demonstrou não estar apta a atendê-la.

Senhor Pregoeiro, os equipamentos oferecidos pela ALTBIT claramente não possuem a tecnologia da qual a Administração pública necessita, notoriamente redigida no edital.

Importante ressaltar que a INFOREADY, empresa ora Recorrente, possui o equipamento com as características exigidas pela administração, buscou a documentação necessária para atender plenamente ao Edital, ingressando assim no referido procedimento licitatório com uma proposta bastante vantajosa.

Vejam Senhores, que as inconsistências são muitas na proposta da ALTBIT, e através de uma análise detalhada poderá ser comprovado o impedimento de manutenção da decisão que declarou a ALTBIT vencedora do processo.

Importante salientar que tal divergência encontrada na proposta da ALTBIT não se trata de mero detalhe ou excesso de rigor formal.

Ora, se tal exigência consta do edital e há justificada razão para ali estar redigida, deverá, então, **SER CUMPRIDA!**

2) DO DIREITO:

É necessário frisar que as licitantes, na ocasião em que vão elaborar suas propostas, devem atender ao Edital em sua íntegra, tanto na fase da Habilitação quanto na fase da Proposta, comprovando a sua integridade para a participação do certame, não sendo cabível apresentar propostas, documentos e/ou equipamentos "semelhantes" aqueles exigidos em Edital.

Assim, ao declarar classificada a empresa que cotou um produto em desconformidade com os requisitos do Edital, afastará o caráter isonômico da licitação, pois será concedida à referida empresa, uma benesse que não fora concedida às demais, além de causar prejuízo à Administração pública, que receberá um produto com falha de segurança (possibilidade de reprodução da fala).

Roga-se atenção para um dos princípios que rege as licitações públicas, que é o Princípio da Isonomia, que nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, julgando-a e processando-a em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A violação a tal princípio, é motivo de anulação de licitação, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.



+55 11 3509 7474
www.goaheadit.com.br

É ilegal a utilização de critérios de avaliação dos atestados técnicos não previstos no edital, por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) a) desclassificação da empresa MZM Empreendimentos Imobiliários Ltda., fundamentada em critério elaborado pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e não constante no edital do certame, o que afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo insculpidos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;" (Processo 000.701/2006-5. Acórdão 523/2006 – Plenário).(grifos nossos)

Ainda em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é vedado à Comissão de Licitação julgar e decidir, além ou aquém das regras definidas no instrumento convocatório. Esse é o caminho orientado pelo art. 41, caput, da Lei nº.8666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ademais, a desclassificação das propostas que estejam em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório encontra respaldo legal no artigo 43, inc. IV do mesmo diploma legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

"IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (grifo nosso).

Marçal Justen Filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disserta que:

"A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme com o contido no ato convocatório. Assim, se o ato convocatório alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas. A identidade do objeto licitado visa a excluir a proposta de prestação diversa daquela desejada pela Administração Pública".

Importante que não se perca de vista que todo o entendimento jurisprudencial consolidado pelos e. Tribunais, baseiam-se em uma Lei Ordinária que sobrepõe a todas as normas infra, doutrinas, jurisprudências consolidadas pela corte/justiça ou pelos e. Tribunais de contas, já que a desclassificação das propostas em desacordo com as exigências editalícias encontra-se expressamente disposta no artigo 43 Lei 8666/93, citado acima, e novamente abordou o tema no artigo 48, inc. I, "in verbis":

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"(grifos nossos)

A Corte de Contas também já decidiu:

"A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei". (TC-014.624/97-4 – TCU, DOU nº150-E, de 07.08.1998, p.43).

A Recorrente reafirma que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, no qual a Administração e os proponentes se encontram estritamente vinculados aos seus ditames. Significa dizer que o Edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão.

Portanto, os atos praticados em desconformidade com as regras estipuladas no instrumento convocatório devem ser considerados inválidos, pois uma vez editado, no exercício de competência legalmente atribuída, o Edital vincula em observância recíproca Administração e os licitantes.

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. Depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas "ad hoc". Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança concedida. "Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)



-55 11 3509 7474
www.goaheadit.com.br

Neste sentido, a jurisprudência é farta, pacífica e remansosa. Todos os Tribunais têm defendido o respeito ao princípio da vinculação aos Editais, como se verifica no seguinte aresto, posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Concorrência Pública. Licitação a menor preço. Proposta em desconformidade com o edital. Desclassificação. Segurança denegada.” (MS nº 20.286-0/0 do TJ/SP – Impetrante: CODEP - Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins, Ltda.; Impetrado: Presidente do TCE-SP)

No mesmo sentido, a justiça tem pacificado o entendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. (...)

Assim, uma vez que o edital vincula a Administração, não pode ser considerado habilitado o licitante que deixou de demonstrar sua completa qualificação, de acordo com as exigências editalícias. 2. Segurança denegada.(processo nº 1.0000.04.405567-1/000(1) – relator Célio César Paduani – 23.6.2004) (grifo nosso).

Assim, outra conduta não cabe a essa r. Pregoeiro senão declarar a empresa ALTBIT desclassificada, convocando-se então a empresa INFOREADY TECNOLOGIA LTDA. Segunda colocada ao fornecimento em questão.

DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, a ora Requerente REQUER:

- i) Seja julgado o presente recurso COMPLETAMENTE PROCEDENTE, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ALTBIT em razão da demonstrada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- ii) Igualmente, lastreada nas razões recursais, REQUER-SE que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão quanto à classificação da empresa ALTBIT e, na hipótese disso não ocorrer, faça o presente subir, devidamente informado, à autoridade superior para total provimento, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, sob pena de recorrer-se à apreciação judicial da matéria e solicitar-se o oficiamento do Ministério Público para que intervenha no caso em questão.

Termos em que

Pede Deferimento.

Resende/RJ, 08 de junho de 2017.



+55 11 3509 7474
www.goaheadit.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rodolfo Bento Matos".

INFOREADY TECNOLOGIA LTDA.

RODOLFO BENTO MATOS – PROCURADOR

RG: 28.548.894-6